

DIRETRIZES ORIENTADORAS À ATUAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

GUIDANCE GUIDELINES TO THE PROSECUTION SERVICE MEMBERS ON PROBATORY STAGE WHILE ON THE CRIMINAL INVESTIGATION

Mauro Fonseca Andrade¹

Resumo: A atuação criminal do Ministério Público, pela própria natureza dos interesses envolvidos (*ius libertatis vs. ius persecuendī*), está revestida de enormes cuidados, que se fazem sentir, sobremaneira, no momento mais delicado da persecução penal, que é a fase de investigação. Quando o membro do Ministério Público que atua na fase primária da persecução penal ainda se encontra em estágio probatório, os cuidados devem ser ainda maiores. O presente texto dirige-se a apontar, portanto, algumas situações que merecem maior cautela por parte daquele e das Casas Correccionais do Ministério Público, com uma atenção especial voltada à abertura do procedimento investigatório criminal e ao relacionamento a ser mantido com o Poder Judiciário, os Delegados de Polícia e a imprensa.

Palavras-chave: Investigação criminal. Ministério Público. Estágio probatório Atuação funcional.

Abstract: The Prosecution Service criminal proceeding, by the nature of its subject (*ius libertatis vs. ius persecuendī*), must be done with extreme caution, that is felt, especially, in the criminal prosecution most delicate moment that is the investigational phase. When the Prosecutor, acting in the first part of the criminal prosecution, is still in the probatory stage, the precautions taken must be even greater. The present text is to indicate, therefore, some situations that deserve special caution from him and the Correction Houses of the Prosecution Service, with special attention given to the opening of the criminal investigation procedure and the relationship to be maintained with the Judiciary, the Police and the press.

Keywords: Criminal investigation. Prosecution Service. Probatory stage. Functional proceeding.

Sumário: 1. Introdução. 2. A Atuação do Ministério Público na Investigação Criminal Própria. 3. A Atuação do Ministério Público na Investigação Criminal Presidida pelo Poder Judiciário. 4. A Atuação do Ministério Público na Investigação Criminal Presidida pela Polícia Judiciária. 5. Precauções Comuns a Qualquer Tipo de Investigação Criminal. 5.1. A Díficil Relação com a Imprensa. 5.2. Ética na Investigação. 6. Conclusões. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em qualquer pesquisa que queira ser considerada séria, a abordagem histórica do instituto ou sujeito objeto da análise é, praticamente, um caminho obrigatório. É no trilhar desse percurso que nos é permitido identificar os motivos que levaram à criação daquele instituto ou sujeito, as variações de sua manifestação ao longo do tempo e os motivos que os fizeram se apresentar tal como se encontram na atualidade.

¹ Promotor de Justiça/RS. Professor Titular da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Doutor em Direito Processual Penal pela Universidade de Barcelona/Espanha.

Em vão, os autores voltados ao estudo do direito processual penal têm buscado a origem para a instituição do Ministério Público. Há quem consiga identificá-la junto aos direitos ateniense e romano², e há quem aponte seu surgimento por volta de quatro a cinco mil anos atrás, junto ao direito egípcio³. Encarando-o como uma instituição mais recente, há quem encontre seu nascimento na Idade Média⁴.

A importância de se fazer esse olhar retrospectivo reside em algo até óbvio: se não soubermos quando ou sob quais circunstâncias algo teve início, muito provavelmente, também não saberemos onde ele terá condições de chegar. Não se trata, portanto, de fazer um trabalho de mera arqueologia jurídica. Trata-se, na verdade, de conhecer o passado para identificar os erros ou problemas verificados, de modo que eles não voltem a ocorrer nesse percurso sem fim que espera o Ministério Público. Como já disse Epicuro, “*Nada nuevo sucederá en todo el tiempo que no haya sucedido en el tiempo infinito ya pasado*”⁵. Não por acaso, autores das mais variadas culturas jurídicas vêm se dedicando a estudar não só o passado do Ministério Público, senão também como e de qual forma essa instituição irá se projetar no futuro⁶.

Tendo por norte, portanto, a diretriz traçada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público (*Atuação das Corregedorias no Estágio Probatório dos membros do Ministério Público Brasileiro: O Futuro do Ministério Público e o Ministério Público do Futuro*)⁷, nossa colaboração com essa oportunidade de livre pensar voltar-se-á a certas situações já enfrentadas no mundo prático ou no mundo acadêmico, de modo a evitar futuros dissabores não só à instituição do Ministério Público como um todo, mas também, e principalmente, àquela pessoa que recém ingressou nos seus quadros, envolta em um misto de vontade de ajudar e medo de errar: o membro do Ministério Público em estágio probatório.

Como foco de nossa colaboração, trataremos à reflexão algumas situações já ocorridas ou com possibilidade de ocorrer na fase primária da persecução penal – a investigação criminal –, em certa medida, fazendo-nos valer da grande novidade institucional proporcionada pelo Conselho Nacional do Ministério Público: a Resolução nº 181, de 2017⁸, com a redação dada pela Resolução nº 183, de 2018.

2. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRÓPRIA

Após um longo período de discussões doutrinárias⁹ e jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, deu fim aos questionamentos quanto à constitucionalidade da investigação criminal do Ministério Público, reconhecendo, inclusive, o caráter de repercussão geral àquela decisão¹⁰.

Durante todo o tempo de discussão que o tema levou junto àquela Corte, a postura do Ministério Público nacional, seja por seus membros de modo individualizado, seja por seus entes representativos, nunca foi de aguardar passivamente o reconhecimento da constitucionalidade de sua apuração criminal. Ao contrário, pode-se dizer, até mesmo, que houve incentivo por parte da *instituição* Ministério Público,

2 BORTOLOTTI, Guido. Ministero Pubblico (Materia Penale). In: **Digesto Italiano**. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1904 -1911, volume XV, parte seconda, p. 526.

3 VELLANI apud VELLANI, Mario. **Il Pubblico Ministero nel Processo**. Bologna: Nicola Zanichelli, 1965. T. I, p. 15.

4 LEYTE, Guillaume. Les origines médiévales du ministère public. In : CARBASSE, Jean-Marie (Dir.). **Histoire du Parquet**. Paris: Presses Universitaires de France, 2000. p. 23-54.

5 EPICURO. Fragmentos cuyo propio lugar se ignora. 55. In: **Obras Completas**. 3. ed. Tradução de José Vieira. Madrid: Cátedra Letras Universitarias, 1999, p. p. 117.

6 RASSAT, Michèle-Laure. **Le Ministère Public. Entre son passé et son avenir**. Paris : Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1967. GÓMEZ, Manuel Marchena. El Ministerio Fiscal: su pasado y su futuro. Madrid: Marcial Ponz, 1992.

7 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Edital CNMP – CN nº 00001/2018. **Diário Eletrônico do CNMP**. Brasília, edição nº 014. Disponibilização: Segunda-Feira, 22 de janeiro de 2018. Publicação: Terça-Feira, 22 de janeiro de 2018. p. 2-3. Disponível em: <https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view_caderno?p_id=4625>.

8 Sobre a Resolução nº 181, de 2017 (embora tratando de sua redação original), recomenda-se: FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca (orgs.). **Investigação Criminal pelo Ministério Público. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações Preliminares sobre o Acordo de Não-Persecução: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, nº 37, p. 240-261, 2017. CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABARAL, Rodrigo Leite Ferreira (coords.). **Acordo de Não Persecução Penal. Resolução 181/2017 do CNMP**. Salvador: JusPodivm, 2018.

9 As primeiras obras, em âmbito nacional, dedicadas à investigação criminal do Ministério Público foram: ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2001. SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na investigação criminal**. Bauru/SP: Edipro, 2001.

10 STF, Tribunal Pleno, RE nº 593727, rel. Min. Cezar Peluso, rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 14-05-2015.

no sentido de que aquela investigação criminal viesse a ocorrer, fazendo isso se notar na sua menção em relatórios de atuação funcional e na própria regulamentação feita pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 13, de 2006. Mesmo assim, não há como negar que havia certo ar de tensão institucional, resultado do receio de acolhida definitiva das posições jurisprudenciais contrárias e aprovação das propostas legislativas que aportavam em nosso Congresso Nacional, buscando estabelecer sua inconstitucionalidade.

A partir de 2015, o caminho estava livre para que o procedimento investigatório criminal se unisse ao inquérito civil como instrumento de alta eficiência na apuração e, de certa forma, combatesse aos ilícitos que fossem objeto de sua atenção. Foi aí que um importante ponto passou a nos chamar a atenção, em especial, visando à preservação daqueles membros do Ministério Público ainda em estágio probatório. Diz ele respeito à facultatividade da instauração do procedimento investigatório criminal.

Como bem se sabe, a instauração do inquérito policial, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Penal, é obrigatória, desde que presentes os requisitos para tanto¹¹. Entretanto, a Resolução nº 181, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, admite que a investigação criminal do acusador público tenha caráter facultativo¹², autorizando-o, entre outros, a instaurar sua própria investigação criminal ou requisitar a instauração de inquérito policial. E nem poderia ser diferente, dada a possibilidade concreta de ocorrer duplicidade com o trabalho a ser desenvolvido pela polícia judiciária, caso a instauração do procedimento investigatório criminal fosse obrigatória.

É justamente em razão dessa facultatividade que surge uma importante questão: qual o critério a ser levado em consideração à hora de instaurar essa investigação?

O Supremo Tribunal Federal bem que pretendeu, no Recurso Extraordinário nº 593727, dar início a essa discussão, de modo a fixar a tese de que o procedimento investigatório criminal somente teria lugar nos casos de infrações penais de certa potencialidade lesiva, e que viessem a atingir determinados bens jurídicos penalmente tutelados. Pretendeu-se, em âmbito jurisprudencial, criar uma limitação investigatória ao Ministério Público, paradoxalmente, em um julgado onde sua constitucionalidade foi reconhecida, a partir do acolhimento da tese de que ele não pode estar preso às limitações investigatórias da polícia judiciária (teoria dos poderes implícitos¹³). Noutros termos, propôs-se uma limitação investigatória ao Ministério Público, abrangendo hipóteses delitivas em que a própria polícia judiciária, de longa data, vem apresentando dificuldade ou impossibilidade de investigá-las, chocando-se, assim, com o próprio fundamento da teoria dos poderes implícitos.

Não havendo, portanto, qualquer restrição delitiva quanto ao objeto do procedimento investigatório criminal, o que dever ser levado em conta, por parte do membro do Ministério Público, à hora de decidir pela instauração de sua investigação criminal ou pela requisição de abertura de inquérito policial?

Desnecessário lembrar que todo membro do Ministério Público possui independência funcional, o que, dada a inexistência de restrições legais, impede a criação, em âmbito administrativo, de um rol de infrações penais que poderiam, ou não, ser investigadas por essa instituição. Entretanto, a situação dos membros do Ministério Público ainda em estágio probatório é muito delicada, dada, via de regra, sua falta de experiência

11 Artigo 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial **será iniciado**: (...) (destaque nosso).

12 Artigo 2º. Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

13 Sobre a teoria dos poderes implícitos, ver: BUTTÀ, Giuseppe. John Marshall. **'Judicial Review' e Stato Federale**. Milano: Giuffrè, 1998. Em âmbito nacional, ver: BARBOSA, Ruy. **Commentários à Constituição Federal Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1932. Tomo 1. FERREIRA, Luis Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1990. Volume 2.

no trato de temas envolvendo a presidência de uma investigação criminal¹⁴. É nesse ponto que, respeitada a independência funcional, deve aparecer o papel orientador das Corregedorias-Gerais.

Um primeiro ponto a ser levado em consideração, quanto à instauração, ou não, do procedimento investigatório criminal, é a complexidade do fato a ser apurado. Isso porque, embora o Ministério Público venha demonstrando, a partir de 1988, uma franca ascensão estrutural, a realidade que ainda atinge uma grande parte das localidades onde atuam os seus membros em estágio probatório é de falta de pessoal ou, até mesmo, de estrutura física adequada para suas atividades corriqueiras.

Com isso, está a se alertar para o fato de, apesar das ótimas intenções do membro do Ministério Público, sua realidade de trabalho não o aconselhar a abrir novas linhas de atuação, além daquelas consideradas tradicionais em matéria criminal, quais sejam, atuação em inquéritos policiais, ajuizamento de ações penais de cunho condenatório e atuação em nível processual. Em outras palavras, há a necessidade de uma avaliação sobre a complexidade do que se irá apurar para que se tenha a exata noção se, vulgarmente falando, o membro do Ministério Público em estágio probatório *terá pernas* para levar o procedimento investigatório criminal a bom termo. Do contrário, a investigação criminal do Ministério Público – cuja constitucionalidade foi reconhecida, entre outros fatores, pela respeitabilidade que essa instituição reflete junto ao Supremo Tribunal Federal – poderá dar azo a severas críticas provenientes da sociedade como um todo, quanto à boa utilização dos recursos públicos e do tempo deslocado para tarefas mal concluídas ou mal realizadas.

Um segundo ponto diz respeito ao risco de duplicidade na realização da apuração prévia, ou seja, de o procedimento investigatório criminal ser instaurado em meio a um inquérito policial já em tramitação. Tal tema não foi abordado pelas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que, até hoje, dedicaram-se a regulamentar a investigação criminal do Ministério Público – Resolução nº 13, de 2006, e Resolução nº 181, de 2017, mesmo com a reforma operada pela Resolução nº 183, de 2018. No entanto, há anos ele é objeto de atenção por parte da doutrina, que aponta consequências e soluções não unânimes em relação à verificação de eventuais duplicidades¹⁵.

Independentemente da linha teórica que se queira seguir, algo nos parece inegável: o risco de desgaste institucional é muito grande com a instauração de um procedimento investigatório criminal que direcione suas atenções para um fato que já é objeto de investigação policial, e as relações futuras com a polícia judiciária e o conceito do Ministério Público junto ao meio social onde seu membro esteja atuando poderão sofrer um sério comprometimento dali para adiante. Além disso, quando o membro do Ministério Público ainda se encontra em estágio probatório, todo e qualquer ruído em sua atuação funcional pode vir a tomar proporções exageradas, justamente para desestabilizá-lo emocional e profissionalmente, de modo a enfraquecer seu padrão de atuação ou, nos casos mais críticos, levá-lo a buscar uma nova localidade para seguir sua trajetória institucional.

Em uma situação como essa, não há fórmulas a serem aplicadas para evitar a duplicidade referida. O que pode haver, isso sim, é um alerta, por parte das Casas Correccionais, aos membros do Ministério Público que possuem vocação ou atribuição investigatória, para que estejam atentos a tal hipótese, respeitando-se, sempre, a independência funcional constitucionalmente garantida.

14 Por certo que não desconhecemos o fato de, há muito tempo, integrantes da polícia judiciária serem aprovados em concursos voltados ao ingresso de novos membros do Ministério Público. Em situações como essa, invariavelmente, o novo membro do Ministério Público, oriundo da polícia judiciária, possui uma larga trajetória na presidência e/ou condução de investigações criminais, superior, não raro, àquela que possuem os membros mais experientes do Ministério Público. Entretanto, essa não é a regra, frente ao número de aprovados nos concursos públicos, razão pela qual se está fazendo essa abordagem no presente tópico.

15 Para maior aprofundamento na abordagem da duplicidade de investigações criminais, ver: ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 273 a 277. DOTTE, René Ariel. O Desafio da Investigação Criminal. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 12, nº 138, p. 8, mai. 2004. FÁRIA, Cristiano Chaves de. A Investigação Criminal Direta pelo MP e a Inexistência de Impedimento/Suspeição para o Oferecimento da Denúncia. **APMP Revista**, São Paulo, ano III, nº 30, p. 37-40, dez./jan. 2000. COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. Sobre a Posição da Polícia Judiciária na Estrutura do Direito Processual Penal Brasileiro da Atualidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 26, p. 213-221, abr./jun. 1999.

3. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRESIDIDA PELO PODER JUDICIÁRIO

Quando se fala em investigação criminal, é comum vinculá-la, primeiramente, à investigação presidida pela polícia judiciária para, só depois, fazer-se referência à investigação presidida pelo Ministério Público. O que praticamente não é lembrado nos bancos acadêmicos e pela doutrina em geral é que, além daquelas duas, há também uma terceira: a investigação criminal judicial.

Bem sabemos que o objetivo dessas linhas não é centrar nossa análise nesse tipo de investigação, até porque a Resolução nº 181, de 2017 (com a redação dada pela Resolução nº 183, de 2018), dedicou um dispositivo específico em relação a ela, excluindo a possibilidade de o Ministério Público investigar pessoas a quem a investigação criminal judicial se dirige¹⁶. Entretanto, esta impossibilidade não exclui – e nem poderia – a atuação do Ministério Público junto a ela, a exemplo do que ocorre com as investigações policiais.

Feita essa necessária observação, outra, de caráter mais pragmático, também merece nossa atenção: ao tratarmos das investigações criminais presididas pelo Poder Judiciário, não podemos nos ater somente à hipótese presente no artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, visto que nossa legislação não elenca somente tal hipótese. Como mínimo, também é possível identificar outra investigação criminal – ainda que de urgência – presidida pelo Poder Judiciário. Referimo-nos, portanto, à possibilidade de lavratura de auto de prisão em flagrante pelo magistrado de 1º grau¹⁷.

Por certo que, em se tratando de pessoas com prerrogativa de foro, a hipótese investigatória mencionada na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, não contará com a atuação de membros do Ministério Público em estágio probatório. Entretanto, a hipótese investigatória atinente à lavratura de auto de prisão em flagrante pela autoridade judicial poderá ocorrer, embora francamente incomum, já no primeiro dia de atuação funcional do novel membro do Ministério Público. Diante disso, o que fazer? Ou, melhor, o que não fazer?

Deparando-se com o exercício desse direito por parte do magistrado de 1º grau, o cuidado a ser tomado pelo membro do Ministério Público em estágio probatório dirá respeito a evitar o direcionamento de qualquer requisição àquele magistrado. Melhor explicando, sabido é que a Constituição Federal previu, dentre as funções do Ministério Público, “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais” (inciso VIII do *caput* do artigo 129). Portanto, o poder requisitório do acusador público está voltado, no que diz respeito à complementação de investigação criminal, somente àquela presidida pela polícia judiciária.

O motivo para isso é até simples: tratando-se a requisição de uma *ordem*, a separação dos Poderes não admite que venha o Poder Judiciário a receber ordem de outro Poder de Estado ou mesmo instituição que, formalmente, sequer inserida em um deles está em termos constitucionais.

É possível imaginar o grau de estremecimento nas relações entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, caso o acusador público viesse a utilizar mal uma simples palavra – *requisitar*, em lugar de *solicitar* –, a fim de dar execução à sua boa intenção de melhor instruir determinada apuração, ainda que ela se afigure como uma investigação de urgência, como é o caso do auto de prisão em flagrante. Todavia, seguindo-se o exemplo acima narrado, nada que uma boa orientação correicional para evitar um mal-

16 Diz o seu artigo 1º, § 2º: “A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979”. No mesmo sentido, mas em caráter muito anterior, já afirmamos que: “Quanto às investigações criminais realizadas pelo Poder Judiciário, há que se ter em conta que tipo de investigação se trata. Se elas disserem respeito às investigações instauradas contra magistrados, por certo que não há como prosperar qualquer investigação criminal distinta da judicial, seja ela presidida pelo Ministério Público ou mesmo pela polícia judiciária, por se tratar de uma prerrogativa dos magistrados serem investigados somente por seus pares. E isso se aplica independentemente de o delito haver sido cometido no exercício das suas funções, pois a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não faz a mesma ressalva existente em relação aos membros do Ministério Público brasileiro” (ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. 2. ed. Ob. cit., p. 274).

17 CPP, artigo 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, **se não o for a autoridade que houver presidido o auto**. (destaque nosso)

estar com potencial para durar anos entre profissionais que podem se encontrar no início de suas carreiras profissionais.

4. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRESIDIDA PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Não há como negar que o inquérito policial é a investigação criminal por excelência em nosso país, pois, ao contrário do procedimento investigatório criminal, aquela é tratada por nossa legislação como uma apuração de existência obrigatória, frente à prática de infrações penais de iniciativa pública incondicionada. Isso faz com que a relação do inquérito policial com o Ministério Público seja muito próxima, tendo essa relação início, na vida de todos os membros dessa instituição, em seu primeiro dia de atuação funcional.

Essa proximidade vem sendo fomentada por ambas as instituições envolvidas – polícia judiciária e Ministério Público – em investigações criminais realizadas em conjunto, o que levou o Poder Legislativo a dar maior atenção a essa nova realidade. Nesse sentido, um importante passo foi dado pela lei que dispõe sobre as organizações criminosas (Lei nº 12.850, de 2013), ao fazer referência ao acompanhamento, por parte do Ministério Público, de inquérito policial instaurado pela Corregedoria de Polícia, nos casos em que forem constatados elementos indicativos da participação de policial na prática de crimes elencados naquela lei¹⁸. A questão que se põe, portanto, é: o que se entende por esse *acompanhamento*?

Tratando-se de investigação criminal presidida por Delegado de Polícia, seu regramento pode ser encontrado no Código de Processo Penal e, mais recentemente, na Lei nº 12.830, de 2013. Sendo assim, o primeiro cuidado diz respeito ao papel a ser exercido pelo membro do Ministério Público designado para acompanhar aquele inquérito policial: a ele caberá o mesmo tipo de atuação comumente exercida em outros tantos inquéritos policiais, com a diferença de que poderão ser discutidas, entre a autoridade policial e o membro do Ministério Público, as estratégias de atuação apuratória, bem como ser informado sobre datas de depoimentos e diligências a serem realizadas. Em outras palavras, jamais se pode perder de vista que a condução da investigação criminal é do Delegado de Polícia, não havendo, assim, qualquer espécie de *copresidência* do inquérito policial, a ser exercida entre aquele e o membro do Ministério Público.

Por consequência, ainda que o membro do Ministério Público venha a encontrar falhas na condução do inquérito policial, é preciso que ele não se reporte a funcionários hierarquicamente inferiores à autoridade policial – escrivães, agentes ou inspetores de polícia – à hora de buscar saná-las.

Sua relação deve ser estabelecida e mantida com o Delegado de Polícia que preside aquela apuração, seja na informalidade – se a autoridade policial assim o permitir –, seja em caráter oficial, com a requisição de diligências investigatórias, tal como lhe autoriza a Constituição Federal (inciso VIII do *caput* do artigo 129). Qualquer postura em sentido contrário poderá dar margem a mais um foco de exposição pública e de criação de atritos institucionais desnecessários, sobretudo, em investigações policiais que o legislador demonstrou a necessidade de haver um trabalho conjunto por parte das principais instituições encarregadas da investigação criminal em nosso país¹⁹.

5. PRECAUÇÕES COMUNS A QUALQUER TIPO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Várias são as questões que podem ser elencadas para a obtenção de melhores resultados nas investigações presididas pela polícia judiciária e pelo Poder Judiciário. Tamanho é o seu rol que ele, sequer, comportaria os limites traçados para o presente texto.

18 Artigo 2º, § 7º. Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

19 Embora o presente texto verse sobre a atuação do membro do Ministério Público na investigação criminal em específico, de bom tom lembrar que esse cuidado também merece ser tomado na atuação voltada ao exercício do controle externo da atividade policial, tal como prevê o inciso VII do *caput* do artigo 129 da Constituição Federal.

Ainda assim, como mínimo, dois são os pontos que entendemos merecer maior atenção por parte dos membros do Ministério Público, e, particularmente, daqueles que se encontram em estágio probatório. Referimo-nos, pois, às relações a serem estabelecidas com os meios de comunicação e a ética na condução da investigação criminal.

5.1. A difícil relação com a imprensa

Junto ao direito estrangeiro, em países onde o Ministério Público é o responsável pela investigação criminal, várias foram as críticas feitas a essa instituição, em razão do comportamento apresentado por alguns de seus membros junto aos meios de comunicação, mais voltados à autopromoção de sua atuação – os *suplicantes plaudite*, como já referiram Suetônio²⁰ e Schopenhauer²¹ – ou à exposição midiática das pessoas investigadas. Exemplos disso foram encontrados na Itália²² (Operação Mãos Limpas) e França²³, situações que foram oportunisticamente invocadas, quase duas décadas atrás, como argumentos para que, ao Ministério Público brasileiro, não fosse reconhecida sua legitimidade investigatória criminal.

Não há como negar que essa situação, hoje em dia, atinge uma diminuta parcela dos membros do Ministério Público, razão pela qual, aliás, o Conselho Nacional do Ministério Público chegou a expedir a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 01 de novembro de 2016, dispondo, entre outros temas, sobre a liberdade de expressão e o uso das redes sociais por parte dos membros do Ministério Público²⁴. No entanto, este não é um problema a ser enfrentado somente pelo Ministério Público, em virtude de aquele também estar presente nas investigações criminais policiais²⁵ e judiciais²⁶.

Independentemente de quem venha a presidir determinada investigação criminal, o certo é que, em relação ao membro do Ministério Público, é preciso que ele esteja atento não só em não ceder aos encantos de uma promoção pessoal fácil – e momentânea – proporcionada por alguns veículos de comunicação. Quanto a isso, o período de estágio probatório serve, dentre outros fatores, para alertar ao novel membro do Ministério Público quanto a esse risco, pois não só sua imagem e credibilidade poderão ser afetadas de modo individual, senão também, a imagem e credibilidade do próprio Ministério Público.

Mais que esse cuidado, é preciso, de igual maneira, que ele esteja preparado para evitar as artimanhas que o mundo da comunicação se utiliza para sobreviver em um mercado informativo cada vez mais voraz. Aqui entra, portanto, a atuação orientadora das Casas Correicionais não só alertando sobre a relação *membro do Ministério Público e imprensa* (busca de notoriedade por parte do acusador público), mas também sobre a relação *imprensa e membro do Ministério Público* (busca de informação, por parte da imprensa, junto ao Ministério Público).

Na busca por um *furo jornalístico* ou, singelamente, por aumentar exponencialmente o número do público consumidor de suas notícias (venda de jornais e revistas, matérias *caça-cliques* de sites²⁷, programas televisivos ou radiofônicos de notícias), certos meios de comunicação chegam a exercer verdadeira pressão e perseguição sobre as autoridades que presidem investigações criminais ou que, de alguma maneira – como é o caso do Ministério Público –, possuem contato com ela. Tudo isso, feito na busca de uma simples

20 Suetonio. El divino Augusto. 99, 1. In: *Vida de los Doce Césares*. Libro II. Madrid: Editorial Gredos, 2001, p. 216. Tomo 93.

21 SCHOPENHAUER, Arthur. *A Arte de Conhecer a Si Mesmo*. Tradução de Jaír Barboza e Silvana Cobucci Leite. Martins Fontes: São Paulo, 2014, p. 17.

22 GRINOVER, Ada Pellegrini. O Crime Organizado no Sistema Italiano. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, nº 12, out./dez. 1995, p. 85.

23 MORAIS FILHO, Antônio Evaristo. O Ministério Público e o Inquérito Policial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, nº 19, jul./set. 1997, p. 105.

24 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Diário Eletrônico do CNMP*. Brasília, edição nº 205. Disponibilização: Quinta-Feira, 3 de novembro de 2016. Publicação: Sexta-Feira, 4 de novembro de 2016. p. 1-5.

25 LOPES JR., Aury Celso L. A Crise do Inquérito Policial e a Investigação Controlada pelo Ministério Público. *Informativo !TEC*, Porto Alegre, ano 1, nº 3, out./dez. 2000, p. 7.

26 SANTOS, Andrés de la Oliva. Dos cuestiones sobre el Estatuto del Ministerio Fiscal: Ascensos y nombramientos e independencia del Ministerio Público (A propósito del nombramiento de nuevo Fiscal Jefe de la Fiscalía de la Audiencia Nacional). *Revista de Derecho Procesal*, Madrid, nº 3, 1997, p. 640.

27 Por matérias *caça-cliques*, referimo-nos àqueles títulos usados em sites de notícias, onde o nome da matéria se mostra claramente chamativo ou bombástico, a fim de captar, junto ao leitor, uma curiosidade irrefreável para saber o que traz aquela matéria oculta atrás de um simples acesso à seguinte página web.

informação que antecipe o conteúdo de um depoimento já prestado ou os rumos que a investigação irá tomar, ainda que essa (im)postura conduza à perda de privacidade por parte daquelas autoridades²⁸.

Não se está, aqui, a denegrir ou pregar a criação de obstáculos ao trabalho da imprensa. Longe disso!

Bem se sabe que a liberdade de imprensa recebe proteção constitucional (artigo 220 e seguintes), mas também é preciso pensar na preservação da intimidade e da integridade moral das autoridades envolvidas com investigações criminais, de modo a permitir que elas igualmente exerçam livremente seu direito de ir e vir, sem o risco de estarem sendo – literalmente – perseguidas, onde quer que elas estejam, provocando ou à espera de um simples deslize²⁹.

Em suma, todo e qualquer cuidado na relação a ser mantida entre o Ministério Público e a imprensa é mais que salutar. Por vezes – não há como negar –, ela se faz necessária. No entanto, a nós parece que essa relação deva se dar em caráter oficial, sempre intermediada ou, como mínimo, mediada, pelos serviços institucionais de imprensa, presentes em cada Procuradoria-Geral de nosso país.

Se, como já disse Honoré de Balzac, “Os homens da justiça se entendem melhor uns com os outros”³⁰, não será de todo errado pensar o mesmo em relação aos homens da imprensa.

5.2. Ética na investigação

Várias são as questões de ordem ética que poderiam motivar as linhas que virão a seguir. A própria relação com a imprensa seria uma delas, mas preferimos abordá-la em separado, a fim de que fosse merecedora de um maior destaque.

O que mais nos chama a atenção, quanto à postura ética a ser observada em toda e qualquer investigação criminal, diz respeito à própria finalidade dessa apuração.

No que diz respeito ao inquérito policial, a legislação em vigor não mais apresenta um conceito da investigação criminal presidida pela autoridade policial, tal como se fazia notar no revogado Decreto nº 4.824, de 1871³¹. Passados mais de 140 anos, o legislador voltou suas atenções para melhor regular o papel do Delegado de Polícia na condução do inquérito policial, aproveitando a oportunidade para, junto à Lei nº 12.830, de 2013, também apontar qual seria o objetivo dessa apuração³². O traço em comum que aparece em ambas, portanto, é o objetivo apontado para o inquérito policial: ao longo de todo esse tempo, ele se presta, segundo o legislador, a apurar as circunstâncias das infrações penais, sua materialidade e autoria.

Em caminho diverso – e, na nossa visão, correto – preferiu trilhar o Conselho Nacional do Ministério Público, ao regular o procedimento investigatório criminal. Atendo-se ao destino da investigação criminal presidida pelo Ministério Público, foi definido que ela serve “como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal”³³.

28 Nesse sentido, Francesco Carnelutti foi muito feliz ao expor tal situação, vivida por certas autoridades públicas italianas de sua época. Segundo ele, “Policías y magistrados, de vigilantes se convierten en vigilados por grupos de voluntarios dispuestos a señalar cada uno de sus movimientos, a interpretar cada uno de sus gestos, a publicar cada una de sus palabras” (CARNELUTTI, Francesco. *Las Miserias del Proceso Penal*. 3. reimp. Traduzido por Santiago Sentís Melendo. Santa Fe de Bogotá [Colômbia]: Editorial Temis, 1999, p. 47-48).

29 Como já tivemos oportunidade de afirmar, “é bom que se deixe claro que a autoridade investigante, seja ela qual for, não é a única responsável pela exposição publicitária do investigado, devendo muitas das críticas hoje existentes ser divididas com os próprios meios de comunicação. Se há alguém que busca os holofotes para autopromover-se, também há alguém que os acende. Ou então já estão eles acesos esperando um mínimo descuido por parte da autoridade investigante, para que uma frase ou expressão mal-empregadas possam ser interpretadas de forma distorcida, colocando esta autoridade pública, juntamente com o investigado, no centro de uma exposição midiática, a partir de uma situação não desejada por ela” (ANDRADE, Mauro Fonseca. *Ministério Público e sua Investigação Criminal*. 2. ed. Ob. cit., p. 149).

30 BALZAC, Honoré de. O Gabinete das Antiguidades. In: *A Comédia Humana. Estudos de Costumes e Cenas da Vida Provinciana*. 3. ed. Tradução de Elza Lima Ribeiro, Gomes da Silveira e Lia Corrêa Dutra. São Paulo: Biblioteca Azul, 2013, p. 958. vol. 6.

31 Artigo 42. O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.

32 Artigo 2º, § 1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

33 Resolução 181, art. 1º. O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

A diferença redacional não pode ser apontada como altamente significativa, mas a mensagem que a normativa do Conselho Nacional do Ministério Público dá aos membros dessa instituição é muito clara: o procedimento investigatório criminal não se presta a simplesmente apurar as circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais, fatores que, sabidamente, justificam o ajuizamento de toda e qualquer ação penal condenatória (pública ou privada). Melhor dizendo, aquele instrumento de apuração igualmente se destina a preparar os fundamentos para o juízo de não propositura da ação penal pública.

Com isso, quer-se dizer que o perfil a ser adotado pelos membros do Ministério Público, de acordo com o entendimento de seu Conselho Nacional, é no sentido de que, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, não devem ser enveredados esforços unicamente para o levantamento do material informativo que justifique o ajuizamento da acusação. Chegando ao conhecimento de seu presidente a existência de elementos que justifiquem o não ajuizamento daquela, também é seu dever proceder ao levantamento de tais informações. Do contrário, não só a diretriz do Conselho Nacional do Ministério Público estará sendo violada, mas também os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, que norteiam a atuação de todo e qualquer integrante da Administração Pública.

Isso significa dizer que a linha de atuação do membro do Ministério Público irá variar segundo o tipo de investigação criminal em que esteja atuando, presidindo-a ou sendo um interveniente? Por certo que não, visto que a incidência daqueles princípios se dá sobre o integrante da Administração Pública, e não em determinados locais onde essa atuação venha a ocorrer. Portanto, mesmo no inquérito policial, o membro do Ministério Público deve pautar sua atuação na busca de elementos não só voltados ao ajuizamento da sua ação penal, senão também àqueles que possam justificar o seu não ajuizamento.

Longe de ser uma preocupação unicamente nossa ou do Conselho Nacional do Ministério Público, o mau direcionamento da investigação criminal é objeto de atenção também, e há muito mais tempo, no direito comparado. A obrigatoriedade de o Ministério Público, em sua investigação criminal, buscar elementos também voltados à inocência do investigado se faz presente nos códigos processuais penais da Alemanha³⁴ e Itália³⁵, que, há várias décadas, preocuparam-se em evitar que o discurso de ódio, ocasionalmente presente em seu meio social, também viesse a atingir as pessoas que fazem parte da acusação pública³⁶.

Enfim, se essa é uma realidade presente em países que apresentavam – e apresentam – um índice de criminalidade muito inferior ao apresentado no Brasil, por certo que essa *recomendação* é mais que oportuna em nosso país, em especial, para a formação dos membros do Ministério Público em estágio probatório, evitando que sua atuação esteja unicamente voltada à busca de culpados, e assim pautando seu proceder em uma longa e profícua vida funcional.

6. CONCLUSÕES

O início de uma atividade, qualquer que seja ela, é sempre motivo de preocupação por parte de quem é responsável por sua execução. Quando essa atividade está voltada à preservação dos interesses mais importantes de uma sociedade, a preocupação não faz parte somente do dia a dia daquela pessoa, mas também de quem está ao seu lado para proporcionar que essa atividade não só venha a ser exercida, como também que seja exercida da melhor forma possível.

34 Section 160
[Investigation Proceedings]

(2) The public prosecution office shall ascertain not only incriminating but also exonerating circumstances, and shall ensure that evidence, the loss of which is to be feared, is taken.

35 Art. 358. Attivita' di indagine del pubblico ministero 1. Il pubblico ministero compie ogni attivita' necessaria ai fini indicati nell'articolo 326 e svolge altresì accertamenti su fatti e circostanze a favore della persona sottoposta alle indagini.

36 Isso não quer dizer, por oportuno, que o princípio do contraditório deva vir a incidir em toda e qualquer investigação criminal. Como se sabe, além de ele somente incidir em um ambiente denominado *processo*, aquele princípio diz respeito ao direito de o acusado conhecer e rebater os termos da acusação, bem como, as informações ou provas que a sustentem. Sobre o princípio do contraditório, ver: ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 138-148.

No que diz respeito às carreiras públicas, o período de estágio probatório é um momento ímpar na vida funcional de todo agente público (ou agente político sujeito ao estágio), onde muitos erros podem ser evitados ou, até mesmo, corrigidos, não necessariamente com imposição ou o medo de imposição de sanções disciplinares, mas com as orientações e acompanhamentos realizados pelas Casas Correicionais. Como já disse Voltaire, “Os exemplos corrigem muito mais do que as repreensões”³⁷.

Se essa é uma realidade que se aplica a todas as carreiras públicas, a carreira de membro do Ministério Público não poderia ser diferente. E, no que se refere à sua atuação na esfera criminal – mais especificamente, em sua fase de investigação –, os cuidados necessitam ser mais que redobrados.

As tentações do deslumbramento com uma carreira nova e cheia de atrativos, e as armadilhas que são colocadas no caminho para que ela seja ofuscada ou, até mesmo, obstaculizada são realidades que exigem a máxima atenção não só por parte do novel integrante dos quadros do Ministério Público. Neste contexto – e não poderia ser diferente – também estão inseridas as Casas Correicionais, em seu árduo trabalho de auxiliar na moldagem de uma postura profissional que venha a contribuir com a verdadeira missão do Ministério Público: retribuir à sociedade o grau de confiança que ela lhe concedeu na Constituição Federal de 1988.

7. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2001.

_____. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

_____; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações Preliminares sobre o Acordo de Não-Persecução Penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, nº 37, p. 240-261, 2017.

BALZAC, Honoré de. O Gabinete das Antiguidades. In: **A Comédia Humana. Estudos de Costumes e Cenas da Vida Provinciana**. 3. ed. Tradução de Elza Lima Ribeiro, Gomes da Silveira e Lia Corrêa Dutra. São Paulo: Biblioteca Azul, 2013. vol. 6, p. 805-972.

BARBOSA, Ruy. **Commentarios á Constituição Federal Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1932. Tomo 1.

BORTOLOTTI, Guido. Ministero Pubblico (Materia Penale). In: **Digesto Italiano**. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1904 -1911, volume XV, parte seconda, p. 524-604.

BUTTÀ, Giuseppe. **John Marshall. ‘Judicial Review’ e Stato Federale**. Milano: Giuffrè, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. **Las Miserias del Proceso Penal**. 3. reimp. Traduzido por Santiago Sentís Melendo. Santa Fe de Bogotá (Colombia): Editorial Temis, 1999.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Edital CNMP – CN nº 00001/2018. **Diário Eletrônico do CNMP**. Brasília, edição nº 014. Disponibilização: Segunda-Feira, Segunda-Feira, 22 de janeiro de 2018. Publicação: Terça-Feira, 22 de janeiro de 2018. p. 2-3. Disponível em: <https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view_caderno?p_id=4625>.

37 VOLTAIRE. **O Ateu e o Sábio**. Tradução de Antônio Geraldo da Silva. São Paulo: Escala, 2006, p. 42.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Diário Eletrônico do CNMP**. Brasília, edição nº 205. Disponibilização: Quinta-Feira, 3 de novembro de 2016. Publicação: Sexta-Feira, 4 de novembro de 2016. p. 1-5.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. Sobre a Posição da Polícia Judiciária na Estrutura do Direito Processual Penal Brasileiro da Atualidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 26, p. 213-221, abr./jun. 1999.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABARAL, Rodrigo Leite Ferreira (coords.). **Acordo de Não Persecução Penal**. Resolução 181/2017 do CNMP. Salvador: JusPodivm, 2018.

DOTTI, René Ariel. O Desafio da Investigação Criminal. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 12, nº 138, p. 8, mai. 2004.

EPICURO. Fragmentos cuyo propio lugar se ignora. In: **Obras Completas**. 3. ed. Tradução de José Vieira. Madrid: Cátedra Letras Universitarias, 1999, p. 117-120.

FARIA, Cristiano Chaves de. A Investigação Criminal Direta pelo MP e a Inexistência de Impedimento/Suspeição para o Oferecimento da Denúncia. **APMP Revista**, São Paulo, ano III, nº 30, p. 37-40, dez./jan. 2000.

FERREIRA, Luis Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1990. Volume 2.

FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca (orgs.). **Investigação Criminal pelo Ministério Público. Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GÓMEZ, Manuel Marchena. **El Ministerio Fiscal: su pasado y su futuro**. Madrid: Marcial Ponz, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Crime Organizado no Sistema Italiano. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 12, p. 76-86, out./dez. 1995.

LEYTE, Guillaume. Les origines médiévales du ministère public. In: CARBASSE, Jean-Marie (Dir.). **Histoire du Parquet**. Paris : Presses Universitaires de France, 2000. p. 23-54.

LOPES JR., Aury Celso L. A Crise do Inquérito Policial e a Investigação Controlada pelo Ministério Público. **Informativo !TEC**, Porto Alegre, ano 1, nº 3, p. 6-7, out./dez. 2000.

MORAIS FILHO, Antônio Evaristo. O Ministério Público e o Inquérito Policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 19, p. 105-110, jul./set. 1997.

RASSAT, Michèle-Laure. **Le Ministère Public. Entre son passé et son avenir**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1967.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na investigação criminal**. Bauru/SP: Edipro, 2001.

SANTOS, Andrés de la Oliva. Dos cuestiones sobre el Estatuto del Ministerio Fiscal: Ascensos y nombramientos e independencia del Ministerio Público (A propósito del nombramiento de nuevo Fiscal Jefe de la Fiscalía de la Audiencia Nacional). **Revista de Derecho Procesal**, Madrid, nº 3, p. 599-648, 1997.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A Arte de Conhecer a Si Mesmo**. Tradução de Jair Barboza e Silvana Cobucci Leite. Martins Fontes: São Paulo, 2014.

SUETONIO. El divino Augusto. 99, 1. In: **Vida de los Doce Césares**. Libro II. Madrid: Editorial Gredos, 2001, p. 103-220. Tomo 93.

VELLANI, Mario. **Il Pubblico Ministero nel Processo**. Bologna: Nicola Zanichelli, 1965. Tomo I.

VOLTAIRE. **O Ateu e o Sábio**. Tradução de Antônio Geraldo da Silva. São Paulo: Escala, 2006.